Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 19

25/03/2024 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 956 BAHIA

RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA

REOTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª

REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE **PRECEITO** FUNDAMENTAL. CONVERSÃO DA APRECIAÇÃO CAUTELAR EM JULGAMENTO DEFINITIVO DE MÉRITO. DIREITO FINANCEIRO. COMPANHIA DE ENERGIA HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA (CERB). MEDIDAS CONSTRITIVAS DETERMINADAS PELO PODER JUDICIÁRIO EM FACE DAS CONTAS DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E DO ESTADO DA BAHIA PARA O PAGAMENTO DE DÉBITOS. REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS — ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA, SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA EFICIÊNCIA DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.

1. É cabível o ajuizamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental em face de um conjunto de decisões judiciais que tenham aptidão para violar preceitos fundamentais, cuja correção não possa ser feita por outro meio processual de forma ampla, geral e imediata. Em casos semelhantes, o STF tem reconhecido a possibilidade desse tipo de processo objetivo contra decisões de Tribunais de Justiça e Regionais do Trabalho que determinaram o bloqueio, penhora ou demais

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 19

ADPF 956 / BA

medidas constritivas de patrimônio do ente político ou de empresa estatal, sob o fundamento de adimplemento de débitos trabalhistas ou administrativos estatais. Precedente: ADPF nº 588/PB, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 27/04/2021, p. 12/05/2021.

- 2. Na esteira do repertório jurisprudencial do STF, entende-se possível converter a apreciação de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, quando a instrução processual se mostre suficiente e a demanda encontre-se madura para pronunciamento meritório. Precedentes: ADPF nº 890/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 29/11/2021, p. 15/03/2022, e ADPF nº 485/AP, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 07/12/2020, p. 04/02/2021.
- 3. No mérito, a controvérsia constitucional deduzida nos autos consiste em saber se a sociedade de economia mista estadual Companhia de Energia Hídrica e de Saneamento da Bahia (CERB) equipara-se à Fazenda Pública para fins de submissão de suas obrigações pecuniárias judiciais ao regime de precatórios.
- 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta que a equiparação de empresa estatal à Fazenda Pública, para fins de atrair o regime dos precatórios, depende do preenchimento cumulativo de três requisitos: "(i) prestar, exclusivamente, serviços públicos de caráter essencial, (ii) em regime não concorrencial e (iii) não ter a finalidade primária de distribuir lucros" (ementa da ADPF nº 896-MC/MG, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 18/04/2023, p. 25/04/2023).
- 5. A partir da análise dos autos, da Lei nº 12.212, de 2011, do Estado da Bahia, e do Estatuto Social da CERB, resta patente que a sociedade de economia mista em questão preenche os requisitos da prestação de serviços públicos de matiz essencial, da atuação em regime não concorrencial e de não ter como finalidade precípua a lucratividade e posterior distribuição dos lucros aos acionistas. Por isso, tem-se por estendida a ela a prerrogativa processual concernente à execução de seus débitos judiciais pelo regime de precatórios, previsto no art. 100 da Constituição de 1988. Precedentes: ADPF nº 513/MA, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 28/09/2020, p. 06/10/2020; ADPF nº 858/BA, Rel.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 19

ADPF 956 / BA

Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, j. 10/10/2022, p. 03/11/2022; ADPF nº 616/BA, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 24/05/2021, p. 21/06/2021.

- 6. Sendo assim, com fundamento em entendimento iterativo do STF, o objeto de controle não só ofende o regime constitucional dos precatórios, mas também os preceitos da separação de Poderes, da eficiência administrativa, da legalidade orçamentária e da continuidade dos serviços públicos. Precedente: ADPF nº 789/MA, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 23/08/2021, p. 08/09/2021.
- 7. Arguição de descumprimento de preceito fundamental conhecida e julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na Sessão Virtual de 15 a 22 de março de 2024, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em converter a cautelar em julgamento definitivo de mérito, conhecer da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgá-la procedente, "a fim de que seja reconhecido que as decisões proferidas em desfavor da CERB e do Estado da Bahia, em nome próprio e na condição único acionista controlador da CERB, sejam cumpridas ou executadas exclusivamente sob o regime constitucional de precatórios ou de RPV" (e-doc. 1, p. 19) e, por consequência, determinar também a suspensão de medidas constritivas determinadas pelos arguidos nas contas da CERB e/ou do Estado da Bahia, bem como a devolução dos valores que, até a data da publicação da ata deste julgamento, não tenham sido repassados aos beneficiários das decisões judiciais, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de março de 2024.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 19

25/03/2024 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 956 BAHIA

RELATOR	: Min. André Mendonça
REQTE.(S)	:Governador do Estado da Bahia
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Estado da Bahia
INTDO.(A/S)	:Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos
INTDO.(A/S)	:Tribunal Regional do Trabalho da 5ª

REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

- 1. O Governador do Estado da Bahia formalizou arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de liminar, em face de atos do Poder Público correspondentes a uma série de decisões judiciais proferidas por juízos, de 1ª e 2ª instâncias, vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, no que se refere ao bloqueio de valores em contas bancárias da sociedade de economia mista estadual Companhia de Energia Hídrica e de Saneamento da Bahia (CERB).
- 2. O requerente afirmou que a CERB, constituída pela Lei nº 2.929, de 1971, depende exclusivamente de dotações orçamentárias do Estado baiano para desincumbir-se de seu mister estatutário. Ademais, inexiste atividade lucrativa primordial na espécie, uma vez que a companhia volta-se para a execução de políticas públicas de acesso a recursos hídricos na zona rural.
- 3. Alegou, ainda, que a CERB tem como acionista majoritário o Estado da Bahia, detentor de 99,65% das ações da empresa. Logo, cuida-

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 19

ADPF 956 / BA

se de uma estatal financeiramente dependente, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- 4. Sustentou que as decisões atacadas violam o regime constitucional de precatórios, ao impactar diretamente em destinações orçamentárias específicas, previamente comprometidas para outras finalidades na lei orçamentária.
- 5. Aludiu também que os objetos hostilizados representam afronta à separação dos poderes, bem como atentam contra o princípio da igualdade no tratamento conferido pelo Poder Público aos seus credores.
- 6. Em sede cautelar, requereu a glosa das decisões judiciais impugnadas, tendo em conta os precedentes do Supremo Tribunal Federal em favor de sua tese e as dificuldades resultantes do objeto ao ente baiano no que toca ao cumprimento de compromissos com fornecedores de bens e serviços prestados à população, além do risco de interrupção de políticas públicas em andamento. Assim, pugnou pelas seguintes determinações:
 - "(...) seja determinado ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e a suas instâncias de primeiro grau Varas Estaduais e Varas Trabalhistas que (1.1) suspendam os bloqueios nas contas da CERB e do Estado da Bahia, em nome próprio e na condição de acionista controlador da CERB, (1.2) que sejam liberados os valores bloqueados, e que (1.3) sejam devolvidos os valores que até a propositura desta ação ainda não tenham sido repassados aos beneficiários das decisões judiciais" (e-doc. 1, p. 19).
- 7. No mérito, pediu a procedência da ADPF, com a finalidade de que seja reconhecido que as decisões proferidas em desfavor da CERB e do Estado da Bahia, em nome próprio e na condição de acionista controlador da CERB, sejam cumpridas ou executadas, exclusivamente, sob o regime

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 19

ADPF 956 / BA

constitucional de precatórios ou de RPV.

- 8. Adotado o rito do art. 5º da Lei nº 9.868, de 1999 (e-doc. nº 34), a Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região encaminhou a este STF uma relação dos processos com as informações prestadas pelos Juízes das unidades, nas quais tramitam (e-doc. 43).
- 9. O Advogado-Geral da União manifestou-se no sentido do não conhecimento da arguição e, no mérito, pela procedência do pedido, nos seguintes termos (e-doc.45):

"Regime de precatórios. Decisões judiciais que negam à Companhia de Energia Hídrica e de Saneamento da Bahia (CERB) a aplicabilidade do regime de precatórios para o pagamento de seus débitos judiciais. Preliminar. Inobservância ao requisito da subsidiariedade. Mérito. Sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial em regime não concorrencial: aplicabilidade do regime de precatórios. Precedentes dessa Corte Suprema. Não cabe ao Poder Judiciário modificar, mediante a imposição de atos constritivos, a destinação de recursos públicos previamente definida pelas autoridades governamentais competentes, notadamente por tais medidas implicarem interferência indevida no âmbito de atribuições reservado aos demais Poderes estatais. Manifestação pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela procedência do pedido formulado pelo arguente."

- 10. O Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia também encaminhou uma listagem dos processos com as informações prestadas pelos Juízes das unidades, nas quais tramitam (edoc. 47).
- 11. O Procurador-Geral da República opinou pelo conhecimento da arguição e, no mérito, pela procedência, ante fundamentos assim

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 19

ADPF 956 / BA

resumidos (e-doc. 49):

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ORDENS JUDICIAIS DE BLOQUEIO, PENHORA E SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. DÍVIDAS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO PRÓPRIO DO ESTADO EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL. SUJEIÇÃO AO **REGIME** DE PRECATÓRIOS. CONSTITUCIONAL **MEDIDAS CONSTRITIVAS QUE** PROGRAMAÇÃO ALTERAM LEGISLATIVA. ORÇAMENTÁRIA SEM APROVAÇÃO **AFRONTA AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS** LEGALIDADE ORCAMENTÁRIA E DA SEPARAÇÃO DE PODERES.

- 1. O Supremo Tribunal Federal admite arguição de descumprimento de preceito fundamental contra ordens judiciais de bloqueio, de arresto, de penhora e de sequestro de recursos de empresas públicas e de sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, sob alegação de afronta aos preceitos fundamentais da divisão funcional de Poder, da legalidade orçamentária e do regime de precatórios (CF, arts. 2º, 100 e 167, VI). Precedentes.
- 2. Medidas judiciais constritivas sobre recursos públicos, destinadas ao pagamento de débitos de empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público em regime de monopólio, além de transgredirem o regime constitucional dos precatórios (CF, art. 100), implicam alteração de programa orçamentário sem prévia autorização legislativa (CF, art. 167, VI), e consequente afronta ao princípio da divisão funcional de Poder (CF, art. 2º).
- Parecer pelo conhecimento da arguição e, no mérito, pela procedência do pedido."

12. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 19

ADPF 956 / BA

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 19

25/03/2024 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 956 BAHIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA (RELATOR):

- 1. Após detida análise das peças processuais aportadas neste feito, reputo que a petição inicial do requerente cumpre todos os requisitos de admissibilidade dos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 9.882, de 1999. Desse modo, compreendo que não merece prosperar a preliminar de cognoscibilidade apresentada pelo AGU. A esse respeito, é hialina a diretriz jurisprudencial deste STF no sentido de que se demonstra cabível ADPF para "impugnar um conjunto de decisões judiciais tidas como violadoras de preceitos fundamentais", assim como de que "o requisito da subsidiariedade é satisfeito quando não existe, no caso, outro meio processual eficaz para sanar a lesão a preceito fundamental de forma ampla, geral e imediata" (ementa da ADPF 588/PB, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 27/04/2021, p. 12/05/2021). Logo, conheço in totum da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.
- 1-A. Por oportuno, encontrando-se a causa madura para pronunciamento meritório, **proponho a conversão da apreciação da medida cautelar em julgamento definitivo do mérito**, à luz do que tem sido corriqueiramente decidido pela Corte em processos objetivos com a mesma temática de fundo. Nessa linha, cito, *inter alia*, a ADPF nº 890/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 29/11/2021, p. 15/03/2022, e a ADPF nº 485/AP, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 07/12/2020, p. 04/02/2021.
- 2. A controvérsia constitucional deduzida nos autos consiste em saber se a sociedade de economia mista estadual Companhia de Energia Hídrica e de Saneamento da Bahia (CERB) equipara-se à Fazenda

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 19

ADPF 956 / BA

Pública para fins de submissão de suas obrigações pecuniárias judiciais ao regime de precatórios.

- 3. Como todos saberão, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exige o preenchimento de três requisitos cumulativos para que uma empresa estatal goze do privilégio de ser executada por meio de requisitórios: "(i) prestar, exclusivamente, serviços públicos de caráter essencial, (ii) em regime não concorrencial e (iii) não ter a finalidade primária de distribuir lucros" (ementa da ADPF 896-MC/MG, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 18/04/2023, p. 25/04/2023).
- 4. A contrario sensu, observa-se orientação jurisprudencial da Corte no sentido de que "sociedades de economia mista que desenvolvem atividade econômica em regime concorrencial não se beneficiam do regime de precatórios, previsto no art. 100 da Constituição da República", em consonância à tese de julgamento do Tema nº 253 do ementário da repercussão geral, cujo paradigma é o RE nº 599.628/DF, Rel. Min. Ayres Britto, Red. p/ Ac. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 25/05/2011, p. 17/10/2011, assim ementado:

"FINANCEIRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO DE VALORES POR FORÇA DE DECISÃO **INAPLICABILIDADE** JUDICIAL. DO **REGIME** PRECATÓRIO. DA CONSTITUIÇÃO. ART. 100 CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL CUJA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas. Portanto, a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte não pode se beneficiar do sistema de pagamento por precatório de dívidas decorrentes de decisões judiciais (art. 100 da Constituição). Recurso extraordinário ao qual se nega provimento."

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 19

ADPF 956 / BA

5. Em relação à hipótese dos autos, importa registrar que o art. 144 da Lei nº 12.212, de 2011, do Estado da Bahia, estabelece o que segue:

"Art. 144. A Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia - CERB, sociedade de economia mista de capital autorizado, vinculada à Secretaria do Meio Ambiente, tem a finalidade de executar programas, projetos e ações de engenharia ambiental e aproveitamento dos recursos hídricos, perenização de rios, perfuração de poços, construção, operação e manutenção de barragens e obras para mitigação dos efeitos da seca e convivência com o semiárido, bem como a execução de outros programas, projetos e ações relativas a obras de infraestrutura que lhe venham a ser atribuídas dentro da política de Governo do Estado para o setor.

Parágrafo único - A estrutura organizacional e funcional da CERB, bem como a definição de suas competências, inclusive das unidades organizacionais que a compõem, serão definidas em seu Estatuto Social e Regimento Interno".

- 6. Por sua vez, consta no art. 3º do estatuto social da CERB o seguinte:
 - "Art. 3º A Companhia de Energia Hídrica e de Saneamento da Bahia CERB, que tem por finalidade executar programas, projetos e ações de engenharia ambiental e aproveitamento dos recursos hídricos, perenização de rios, perfuração de poços, construção, operação e manutenção de barragens e obras para mitigação dos efeitos da seca e convivência com o semiárido, bem como a execução de outros programas, projetos e ações relativas a obras de infraestrutura que lhe venham a ser atribuídas dentro da política de Governo do Estado para o setor, compete:
 - I executar os programas e projetos decorrentes da política de recuperação, conservação, preservação e melhoria do meio ambiente, aproveitamento dos recursos hídricos, prestar

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 19

ADPF 956 / BA

serviços, bem como outros programas, projetos e obras decorrentes da política de infraestrutura formulada pelo Governo do Estado;

 II – executar os programas e projetos decorrentes da política de disciplina, uso e preservação dos recursos hídricos;

III – elaborar estudos e projetos, bem como executar obras que lhe forem atribuídas, prestar serviços e desempenhar outras atividades complementares e correlatas com sua finalidade;

 IV – elaborar estudos, projetos e realizar intervenções de recuperação, conservação e preservação do meio ambiente , bem como as que se referem ao aproveitamento dos recursos hídricos;

V – projetar, implantar, gerir, operar e manter barragens, sistemas de oferta de água, controle de inundações, minimização dos efeitos das secas e outros dispositivos que possibilitem o aproveitamento racional dos recursos hídricos, que lhe forem atribuídas pelo Governo do Estado;

VI – elaborar estudos, planejar e executar serviços para aproveitamento integrado de recursos hídricos subterrâneos e de superfície;

VII – prestar assistência técnica às cooperativas e associações comunitárias;

VIII – estudar e avaliar custos operacionais e promover estudos para implantação ou revisão de preços, em sua área de atuação;

IX – promover e realizar a adaptação e execução de tecnologias alternativas no campo da preservação do meio ambiente e aproveitamento de recursos hídricos;

 X – estudar, executar e apoiar programas e projetos de pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico na sua área de competência."

7. Nesse sentido, resta patente que a sociedade de economia mista em questão preenche os requisitos da prestação de serviços públicos de matiz essencial e opera em regime não concorrencial.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 19

ADPF 956 / BA

- 8. Dúvida pode haver em relação ao requisito da finalidade primária da estatal ser a lucratividade, pois consta no estatuto social da CERB previsão no sentido de distribuição de lucros aos acionistas. No entanto, conforme sustentou o arguente, "inexiste atividade lucrativa primordial na atuação da CERB, mormente quando evidenciados os crescentes prejuízos que se acumulavam até o ano de 2017. Apenas em 2019 e 2020 houve lucros relativamente baixos, mas que, ainda assim, serviram meramente para amortizar pequena parcela dos prejuízos historicamente experimentados pela Companhia em função de seu escopo voltado ao interesse público, conforme Nota 14, item (b), do Balanço das Demonstrações Financeiras do ano de 2020" (e-doc. 1, p. 2).
- 9. Sendo assim, concluo que a finalidade da CERB não é precipuamente a distribuição de lucros. Afinal, a empresa está longe de partilhar ganhos monetários aos seus acionistas. Pelo contrário, é historicamente subsidiada por recursos do Estado.
- 10. A propósito, exatamente com fundamento na natureza financeiramente dependente ao Estado, esta Suprema Corte assentou na ADPF nº 513/MA, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 28/09/2020, p. 06/10/2020, que companhia estatal maranhense dedicada ao saneamento ambiental equipara-se à Fazenda Pública, pois não presta atividade econômica em sentido estrito e depende do repasse de recursos públicos. Reproduzo a ementa desse julgado:

"EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LIMINAR DEFERIDA EM PARTE. REFERENDO. COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO - CAEMA. ENTIDADE ESTATAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM CARÁTER DE EXCLUSIVIDADE. SANEAMENTO BÁSICO. ART. 23, IX, DA CF. ATIVIDADE ESTATAL TÍPICA. EXECUÇÃO. REGIME DE PRECATÓRIOS. ARTS. 100 E 173 DA CF. CONVERSÃO DO REFERENDO À LIMINAR EM

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 19

ADPF 956 / BA

MÉRITO. **JULGAMENTO** DE PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que somente as empresas públicas que exploram atividade econômica em sentido estrito estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos moldes do art. 173, § 1º, II, da Lei Maior. Precedentes. 2. Embora constituída sob a forma de sociedade de economia mista, a CAEMA desempenha atividade de Estado, em regime de exclusividade, sendo dependente do repasse de recursos públicos. Por não explorar atividade econômica em sentido estrito, sujeita-se, a cobrança dos débitos por ela devidos em virtude de condenação judicial, ao regime de precatórios (art. 100 da Constituição da República). 3. A interferência indevida do Poder Judiciário na administração do orçamento e na definição das prioridades na execução de políticas públicas traduz afronta aos arts. 2º, 84, II, 167, VI e X, da CF. Precedentes. 4. Conversão do referendo à liminar em julgamento definitivo de mérito. 5. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente."

11. Registro, ainda, que recentemente esta Corte acolheu pleito similar do mesmo arguente no que diz respeito à Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia. Eis o teor da ementa da ADPF nº 858/BA, Rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, j. 10/10/2022, p. 03/11/2022:

"EMENTA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE FUNDAMENTAL. **DECISÕES** PRECEITO **IUDICIAIS. EXECUTÓRIA ENCERRAMENTO** DA **FASE COM DEFINITIVO** ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. CONHECIMENTO PARCIAL. MEDIDAS CONSTRITIVAS DO PATRIMÔNIO DO ESTADO E DE EMPRESA PÚBLICA DE SERVIÇO PÚBLICO PRÓPRIO DO PRESTADORA **ESTADO** DE **NATUREZA** NÃO CONCORRENCIAL. VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, **EFICIÊNCIA** ADMINISTRATIVA. DA **LEGALIDADE**

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 19

ADPF 956 / BA

ORÇAMENTÁRIA E DO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Conforme ótica reiterada desta Corte, admite-se a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) para impugnar conjunto de decisões judiciais por meio das quais determinada a penhora, o sequestro ou o bloqueio de recursos públicos. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento pela inadequação da ADPF voltada desconstituição da autoridade da coisa julgada material. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicabilidade, às empresas públicas prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, do regime de precatório próprio da Fazenda Pública (CF, art. 100). 4. Atos judiciais que determinam medidas constritivas de receitas públicas com a finalidade de satisfazer créditos trabalhistas violam os preceitos fundamentais da separação de poderes, da eficiência administrativa, da legalidade orçamentária e da continuidade dos serviços públicos (CF, arts. 2º; 60, § 4º, III; 37, caput; 167, VI; e 175). Precedentes. 5. Arguição de descumprimento de preceito fundamental conhecida em parte e, nessa extensão, julgada procedente, cassando-se as decisões judiciais que promoveram medidas constritivas por bloqueio, penhora, arresto, sequestro e liberação de valores de verbas públicas da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (Conder) e do Estado da Bahia, bem assim determinando-se a submissão daquela empresa ao regime constitucional dos precatórios."

12. Igualmente, no que tange ao arguente e aos mesmos arguidos, notadamente em controvérsia envolvendo a Empresa Baiana de Águas e Saneamento (EMBASA), este STF definiu a seguinte tese: "Os recursos públicos vinculados ao orçamento de estatais prestadoras de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário não podem ser bloqueados ou sequestrados por decisão judicial para pagamento de suas dívidas, em virtude do disposto no art. 100 da CF/1988, e dos princípios da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), da separação dos poderes (arts. 2°, 60, § 4°, III, da CF) e da eficiência da administração pública (art. 37, caput, da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 19

ADPF 956 / BA

CF)" (ADPF nº 616/BA, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 24/05/2021, p. 21/06/2021).

13. No mais, para além do regime constitucional dos precatórios, previsto no art. 100 da Constituição da República, resta claro que as decisões judiciais ora atacadas, quando determinam bloqueios judiciais e penhora de bens da empresa estatal, terminam por violar os preceitos fundamentais da separação de poderes, da eficiência administrativa, da legalidade orçamentária e da continuidade dos serviços públicos. É o que ficou decidido, por exemplo, na ADPF nº 789/MA, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 23/08/2021, p. 08/09/2021, cuja ementa translado a este voto:

constitucional, administrativo e financeiro. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Bloqueio judicial de verbas de estatal prestadora de serviço público. 1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF proposta pelo Governador do Estado do Maranhão contra decisões judiciais proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região que determinaram bloqueio, penhora, arresto e sequestro de valores da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH, empresa pública prestadora de serviços gratuitos de assistência médicohospitalar, ambulatorial e farmacêutica, sem a observância do regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal de 1988. 2. Cabimento de ADPF para impugnar um conjunto de decisões judiciais tidas como violadoras de preceitos fundamentais. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o requisito da subsidiariedade é satisfeito quando inexiste, no caso, outro meio processual eficaz para sanar a lesão a preceito fundamental de forma ampla, geral e imediata (cf. ADPF 33, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. Atos de constrição do patrimônio de estatal prestadora de serviço público essencial, em regime não concorrencial: afronta aos princípios da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988), da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 19

ADPF 956 / BA

eficiência (art. 37, caput, CF/1988) e da legalidade orçamentária (art. 167, VI, CF/1988) e ao sistema constitucional de precatórios (art. 100, CF/1988). Precedentes: ADPF 485, sob minha relatoria; ADPF 556, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia; ADPF 387, Rel. Min. Gilmar Mendes; e ADPF 114 MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa. 4. Ação conhecida e pedido julgado procedente para determinar a suspensão das decisões judiciais que promoveram constrições judiciais por bloqueio, penhora, arresto ou sequestro e determinar a sujeição da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH ao regime constitucional de precatórios."

- 14. Portanto, estabelecido que a CERB atende ao tríplice requisito depreendido da jurisprudência deste Tribunal, tem-se por estendida à ela a prerrogativa de fazenda pública no que concerne à execução de seus débitos judiciais pelo regime de precatórios estabelecido no art. 100 da Constituição da República.
- 15. Ante o exposto, após conversão da cautelar em julgamento definitivo de mérito, conheço da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgo-a procedente, "a fim de que seja reconhecido que as decisões proferidas em desfavor da CERB e do Estado da Bahia, em nome próprio e na condição único acionista controlador da CERB, sejam cumpridas ou executadas exclusivamente sob o regime constitucional de precatórios ou de RPV" (e-doc. 1, p. 19).
- 16. Por consequência, determino também a suspensão de medidas constritivas determinadas pelos arguidos nas contas da CERB e/ou do Estado da Bahia, bem como a devolução dos valores que, até a data da publicação da ata deste julgamento, não tenham sido repassados aos beneficiários das decisões judiciais.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 19

ADPF 956 / BA

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 19

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 956

PROCED. : BAHIA

RELATOR: MIN. ANDRÉ MENDONÇA

REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA

ADV. (A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu a cautelar em julgamento definitivo de mérito, conheceu da arguição descumprimento de preceito fundamental e julgou-a procedente, fim de que seja reconhecido que as decisões proferidas em desfavor da CERB e do Estado da Bahia, em nome próprio e na condição único acionista controlador da CERB, sejam cumpridas ou executadas exclusivamente sob o regime constitucional de precatórios ou de RPV" (e-doc. 1, p. 19) e, por consequência, determinou também a suspensão de medidas constritivas determinadas pelos arguidos nas contas da CERB e/ou do Estado da Bahia, bem como a devolução dos valores que, até a data da publicação da ata deste julgamento, não tenham sido repassados aos beneficiários das decisões judiciais. Tudo nos termos do voto do Relator. Falou, pelo requerente, o Dr. Luiz Romano, Procurador do Estado da Bahia. Plenário, Sessão Virtual de 15.3.2024 a 22.3.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

> Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário